

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

Diretoria de Contratações e Aquisições

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 16/2019 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 13 de agosto de 2019

RELATÓRIO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO**PROCESSO:** 00053-00050726/2019-41.**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2019-CBMDF.****OBJETO:** Contratação de empresa especializada para realizar serviços continuados de manutenção, reparo e reposição de peças e fluídos originais dos equipamentos e aparelhos odontológicos da Policlínica Odontológica do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.**ASSUNTO:** Pedido de impugnação apresentado ao pregão em referência.**INTERESSADO:** MEDICORDIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP.**DOS FATOS**

1. A empresa MEDICORDIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP, CNPJ: 09.599.104/0001-39, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 37/2019-CBMDF, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta:

2. Em síntese alega a empresa:

[...]

II. DAS ILEGALIDADES 1. Exigência de Registro da Empresa Licitante no CREA

Por se tratar o objeto da licitação, conforme já mencionado, contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos para saúde, não encontramos texto algum no Edital que atenda ao que está preconizado no Inc. I do caput do Art. 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

[...]

E conforme Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA, que demonstraremos mais adiante, a entidade profissional competente é o CREA. Isso se confirma através de jurisprudências dos Tribunais de Contas, como a que colacionamos a seguir, demonstrando que os serviços de manutenção de equipamentos odontológicos, caracterizam-se sim, atividade técnica de engenharia:

[...]

Por compatibilidade com o objeto da Licitação, no qual além de equipamentos odontológicos, os quais são eletromecânicos e eletroeletrônicos, também se verificam equipamentos de raios-x odontológicos, os quais emitem radiação ionizante. Então o Edital deveria exigir da empresa licitante registro no CREA no mínimo nos ramos de elétrica/eletrônica e mecânica, em atendimento a Legislação do Sistema CONFEA/CREA, pela Lei 5.194/1966 que obriga que qualquer empresa que realize serviços técnicos em equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos, como: instalação, manutenção, reparo, recuperação, reforma, controle de qualidade, medições, calibração e validação, possua

registro válido nos respectivos ramos de engenharia no CREA de localização da sua sede. Então vejamos:

[...]

Então, se a Legislação do Sistema CONFEA/CREA exige que as atividades de execução de instalação, reparo e manutenção (Atividades 15, 16 e 17 do Art. 1º. da Resolução Nº. 218/1973 do CONFEA), em equipamentos mecânicos, eletromecânicos e eletroeletrônicos (nos quais se enquadram os equipamentos para saúde e raios-x odontológicos), sejam OBRIGATORIAMENTE desempenhadas apenas por empresas e profissionais que detenham registro no CREA nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, por que o Edital não exigiu registro na entidade profissional competente (CREA) da empresa licitante, nos ramos compatíveis com o objeto, em atendimento a Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA?

[...]

Ou seja, se o processo licitatório com o texto do Edital atual prosseguir, empresas que realizem essas atividades sem registro no CREA ou com registro, mas não nos ramos de atividades corretos e compatíveis, poderão ser habilitadas, adjudicadas e até contratadas. Isso seria exercício ILEGAL da profissão. Então o CBMDF poderia habilitar, adjudicar e contratar empresa ilegal?

Portanto, aqui fere-se o princípio da LEGALIDADE, pois o Edital infringe o Inc. I da Lei 8666/93 e também a Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/1966 e ainda a Resolução Nº. 218/1973 CONFEA, Artigos 1º, 8º, 9º e 12º (todos colacionados acima), aplicáveis a todos os entes da Federação, cabendo a todo agente público exigí-las e aplicá-las.

2. Da Ausência das Exigências de Atestado Registrado no CREA e de Responsáveis Técnicos (RTs) Detentores de Atestados Compatíveis com o Objeto da Licitação

Em conformidade com a exigência, na fase habilitação, de registro da pessoa jurídica no CREA nos ramos compatíveis com o objeto da licitação, fica notória também a necessidade de exigência no Edital, que a empresa licitante comprove possuir profissionais no seu quadro técnico junto ao CREA, responsáveis técnicos (RTs) nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, e mais, que cada um deles, ou seja, cada RT comprove ser detentor de pelo menos um atestado de capacidade/responsabilidade técnica, compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme preconiza o Inc. I e § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

[...]

Mas o Edital, no item 13.1.1. do Termo de Referência (TR), não exigiu registro do Atestado na entidade competente (CREA) e no item 13.1.2. não especificou qual ou quais Responsáveis Técnicos (de quais ramos de atividades).

[...]

Portanto, por se tratar de objeto do Edital a manutenção de equipamentos odontológicos, incluindo aparelhos que utilizam radiação ionizante (raios-x odontológicos), deve o Edital exigir que a empresa licitante comprove possuir como Responsáveis Técnicos, profissionais nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, sendo este último engenheiro eletricista com formação plena e ambos pertencentes ao Quadro Técnico (QT) da empresa junto ao CREA, e ainda que sejam detentores de Atestado compatível com o objeto da licitação, conforme preconizado pelo Inc. I e § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93.

[...]

Ou seja, para comprovação da capacidade técnico-operacional, o Edital não exigiu o registro do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica na entidade profissional competente (no caso CREA), conforme preconizado pelo Art. 30 §

1o mencionado anteriormente. E mais, também não exigiu que o(s) RT(s) seja(m) detentor(es) de Atestado(s) de Capacidade ou Responsabilidade Técnica registrado(s) no CREA, para comprovação de capacidade técnico-profissional, ferindo novamente o princípio da LEGALIDADE de forma grave, por infringir o Art. 30 § 1 o Inc. I da Lei 8.666/93 colacionado anteriormente.

[...]

3. Concluindo... Por tudo que foi apresentado nesta petição, ficou provado que:

- A manutenção de equipamentos odontológicos caracteriza-se como atividade técnica de engenharia, ficando, portanto, sujeita à legislação e fiscalização do Sistema CONFEA/CREA.
- Na manutenção de aparelhos de raios-x, inclusive odontológicos, por emitirem radiação ionizante, o Sistema CONFEA/CREA exige que obrigatoriamente seja de responsabilidade técnica de um engenheiro eletricitista/eletrônico com formação superior plena.
- Sendo assim, a empresa licitante deve comprovar possuir registro válido no CREA, comprovar possuir profissional RT registrado no CREA, nos ramos compatíveis com o objeto da licitação, e por fim, que o RT ou RTs sejam detentores de Atestado de Capacidade Técnica também devidamente registrado no CREA.

Portanto, notamos que os pontos aqui atacados e a ausência de exigências técnico-legais, ferem o princípio da LEGALIDADE e outros princípios constitucionais e legais basilares nas licitações, preconizados no Art. 3º da Lei 8.666/93 e também o § 1º, inciso I, do mesmo Artigo. Então vejamos:

[...]

Como se não bastasse, certas exigências contidas no Edital ou ainda a ausência de algumas exigências técnico-legais citadas neste documento, ferem igualmente também o Princípio da ISONOMIA consagrado no art. 5º da Constituição Federal.

Pois não seria justo por exemplo, uma empresa que atende as exigências técnico-legais de possuir registro no CREA nos ramos compatíveis com o objeto da licitação (mecânica e elétrica/eletrônica) e possuir profissionais dos ramos de mecânica e engenharia elétrica/eletrônica como Responsáveis Técnicos, detentores de Atestados registrados no CREA de serviços similares, como poderia uma empresa assim estar participando e concorrendo com empresas que não atendem a todas essas exigências técnico-legais?! Em suma, isso seria injusto, desigual e desarrazoado, ferindo o princípio da ISONOMIA!

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO do Edital julgada procedente,

- Declarar-se nulos os itens atacados e acrescentar-se as exigências de:

1. Registro válido da pessoa jurídica em ramos específicos do CREA, a saber: mecânica e elétrica/eletrônica;
2. Comprovação da empresa licitantes possuir RT nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, sendo este último obrigatoriamente engenheiro eletricitista/eletrônico com formação plena, ambos detentores de Atestados de Capacidade/Responsabilidade Técnica registrados no CREA de serviços compatíveis e similares ao objeto da licitação;

- E por fim, se for o caso, determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme Art. 4º. Inc. V da Lei 10.520/02.

[...]

3. Em análise a Pedido de Impugnação similar ao apresentado pela empresa Medicordigital Tecnologia LTDA o setor técnico demandante do serviço informa, em síntese, o seguinte:

[...]

Encaminho a Vossa Senhoria, a resposta da impugnação apresentada pela empresa EVOLUIR SAÚDE.

Optou-se por acatar as quatro solicitações da empresa em sua impugnação, mas da seguinte forma:

Quanto ao primeiro item, relativo a omissão da exigência de registro da licitante e de seu responsável técnico na entidade profissional competente, sugere-se que seja acrescido no item 10 do TR, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a exigência do Registro no CREA da licitante e de seu responsável técnico.

Quanto aos outros itens, quais sejam:

2- Omissão do Alvará Sanitário da Licitante;

3- Omissão da exigência do Programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA);

4- Omissão da Exigência do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);

Sugere-se que sejam exigidos apenas na fase contratual do certame.

[...]

DA ANÁLISE

4. Em razão de o setor técnico ter acatado impugnação similar apresentada pela empresa EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ: 17.083.749/0001-42, havendo a concordância deste Pregoeiro com o posicionamento daquele setor, entendo que já foram promovidas alterações no Edital que já atendem alguns questionamentos ora apresentados.

5. Observo ainda, que ora Impugnante questiona ainda sobre os ramos específicos do CREA que as licitantes interessadas neste certame devam comprovar e a apresentação dos Atestados de Capacidade/Responsabilidade Técnica registrados no CREA, o que será acatado em atendimento à legislação apresentada pela empresa.

DA CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, consubstanciado na resposta do setor técnico confrontando-a com a Impugnação, este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa MEDICORDIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP, CNPJ: 09.599.104/0001-39, merecem prosperar.

7. Isto posto, **RESOLVO**:

RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa MEDICORDIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP, CNPJ: 09.599.104/0001-39, visto sua tempestividade;

DAR PROVIMENTO ao pedido, conforme sugerido pelo setor técnico.

REMARCAR a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 37/2019-CBMDF, uma vez que as alterações interferem na formulação das propostas.

FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – Ten.-Cel. RRm/PTTC.

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES, Ten.-Cel. RRm , matr. 1399993, Pregoeiro(a)**, em 13/08/2019, às 15:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **26598069** código CRC= **59023019**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481